



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013254-73.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLAUDETE DE JESUS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48913
APELAÇÃO: 1013254-73.2024.8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ (5ª VARA CÍVEL)
APELANTE.: CLAUDETE DE JESUS FERNANDES
APELADO.: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
JUÍZA PROLATORA: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração com firma reconhecida – Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por não promover os atos e diligências - Recurso da autora – Descumprimento pela Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação de fls. 70/81, interposta contra a r. sentença de fl. 67, que, em ação de danos morais c/c inexistência de débitos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321, do CPC.

Busca o apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa e que não houve negativa de apresentação de outros documentos.

Recurso tempestivo, sem preparo e com contrarrazões (98/100).

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça em favor da apelante somente para este feito, conforme art. 98, § 5º, do CPC.

O juízo singular proferiu a decisão de fl. 22 determinando, dentre outras demandas, a juntada de novo instrumento de mandato com assinatura digital qualificada, por meio de certificado digital ou assinatura manuscrita de

próprio punho.

A determinação não foi cumprida pela parte autora, sendo o processo extinto sem conhecimento do mérito.

A cautela do juízo *a quo* está bem fundamentada e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito, conforme o Comunicado CG Nº 02/2017.

Mais especificamente, durante o curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, foram aprovados enunciados que devem pautar a atuação do magistrado quando ficar se tratar de demandas massificadas, dentre eles:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Para além disso, é admissível a recusa de procurações assinadas digitalmente por meio de plataformas como como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, uma vez que essas não têm o devido credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil, nos termos a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de

Justiça.

Tal possibilidade vê-se assentada, inclusive, na jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Questão superada em face do deferimento da benesse na sentença. **Determinada a juntada de procuração válida, seja com assinatura física, ou digital, com referência às assinaturas digitais emitidas com certificado digital emitido por autoridade credenciada. Autor que carrou procuração assinada com certificado ZapSign. Impossibilidade. Ausência de credenciamento da plataforma como autoridade certificadora categoria A3, perante o ICP-Brasil. Autor que não cumpriu a ordem judicial.** Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001191-97.2024.8.26.0430; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“BANCÁRIOS. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Extinção do processo, nos termos do arts. 76, § 1º, I, 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. **Procuração "ad judicia" assinada digitalmente pela empresa "Zapsign". Assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Inteligência do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1002430-14.2024.8.26.0115; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Pelo exposto, mostra-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator